

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11075/000.452/92-16

JRL

Sessão de 21 de setembro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-10.773

Recurso nº: 74.572 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990

Recorrente: COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA (RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos das leis, sendo isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, tais como as fundações, associações e sindicatos (art. 195 e parágrafo 7º - CF e ADN/CST nº 17/90). São contribuintes do referido encargo as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, cabendo as sociedades cooperativas calcular a contribuição social sobre o período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados (art. 4º, da Lei nº 7.689/88 e IN/SRF nº 198/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto e Antônio Lisboa Cardoso (Relator) que proviam integralmente o recurso e o Conselheiro Miguel Rendy que o provia parcialmente para excluir a TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Miguel Rendy.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.

ACORDAO NR. 104-10.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: MIGUEL RENDY

Em que pese a brilhante e substanciosa lição de direito comercial contida no voto do ilustre relator Dr. Evandro Pedro Pinto, divirjo das suas conclusões e do resultado acatado por parte dos demais nobres pares da Egrêgia Quarta Câmara.

Para deslinde da demanda, é necessário que se busque na legislação pertinente o entendimento da tributação para que se exprima com segurança o seu conteúdo.

A questão da Contribuição Social tem seu berço no artigo 195 da Constituição Federal onde se diz que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos das leis mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições nos seus incisos I a III.

O parágrafo 7.º do mesmo artigo estabelece, ainda que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, logicamente por que estas, dentro de suas atividades, já estão cumprindo as finalidades da seguridade social.

E aí está expressa somente essa exceção.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.

ACORDAO NR. 104-10.

A sua vez, a Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social, dispôs no seu art. 4. que são contribuintes desta as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Subsequentemente, a Instrução Normativa SRR n. 198/88 enfatizou que estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária.

Ainda nesta Instrução Normativa está esclarecido que as sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados.

Portanto o cálculo deve ser procedido sobre a totalidade das operações.

Por outro lado, não há como se pretender amparo do Ato Declaratório (Normativo) n. 17, de 30/11/90, para se eximir dessa obrigação, pois que a não incidência está prevista apenas para as fundações, associações e sindicatos, não abrangendo as cooperativas, na forma literal, assim interpretado conforme disposto no Código Tributário Nacional em seu artigo 111.

Ademais, entendo que a expressão "resultado obtido na

